

**Capítulo III – O acto de constituição da Sociedade: o contrato de sociedade**

1. Caracterização do contrato de sociedade
2. Requisitos de celebração do contrato
3. Conteúdo do contrato: menções obrigatórias e facultativas
4. Processo de constituição
  - a) Processo tradicional de constituição de sociedades comerciais.
  - b) Referência ao Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que cria um Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades (Empresas «na hora»)
  - c) Referência ao Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, que cria um Regime Especial de Constituição On-Line de Sociedades
5. Sociedades com processo constitutivo incompleto: a pré-sociedade
  - a) sociedade aparente
  - b) falta de forma legalmente exigida para o contrato de sociedade
  - c) falta de registo
  - d) falta de publicação
6. Sociedades com processo constitutivo viciado: a sociedade inválida

**LEGISLAÇÃO:**

- Código das Sociedades Comerciais
- Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, (Empresas «na hora»)
- Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, (Regime Especial de Constituição On-Line de Sociedades)

**MANUAIS:**

- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, Curso de Direito Comercial – Vol. II, 2ª Edição, Almedina 2007, pp. 85 a 159.

## 1. Caracterização do contrato de sociedade

### **Contrato** de sociedade – acto constituinte “normal”



- ✍ mínimo de 2 partes – art. 7º n.º 2 CSC
- ✍ de fim comum – art. 980º do Código Civil
- ✍ e de organização – deste negócio nasce um entidade com uma estrutura orgânica e funcional própria.

?

distingue-se dos contratos comutativos ou sinalagmáticos pois:

não há contraprestações entre as partes, mas um fim comum.



O exercício de uma actividade económica

A constituição de uma nova entidade

### Mas há outros actos constitutivos de sociedades:

- 1) Na formação com apelo à subscrição pública de acções há 2 actos constitutivos: o contrato celebrado pelos promotor(es) e pelos subscritores e a deliberação da assembleia constitutiva.
- 2) Nas sociedades unipessoais *ab initio* o acto constitutivo é um negócio jurídico unilateral, e logo não será um contrato (art. 7º n.º 2 in fine CSC).
- 3) Nas fusões será sempre um contrato, pois implica a expressão da vontade das sociedades fundidas (art. 7º n.º 4 CSC).
- 4) Nas cisões e transformações já poderá ser um negócio jurídico unilateral (art. 7º n.º 4 CSC).
- 5) Nas sociedades constituídas por Lei ou Decreto-Lei, será o respectivo acto legislativo.
- 6) Nas sociedades resultantes de “saneamento por transmissão” será a sentença homologatória do plano de insolvência.

## 2. Requisitos de celebração do contrato

### A) FORMA

REGRA GERAL - Artigo 7º n.º 1 do CSC: (? 219º do C. Civil)

Documento escrito com assinaturas reconhecidas presencialmente.



Art. 362º CCiv.

Art. 375º n.º 1 CCiv.

Art. 363º n.º 2 *a contrario* CCiv.

Art. 38º do DL 76-A/2006

MAS - Art. 4º A do CSC - a forma escrita e assinatura pode ser substituída por «outro suporte ou por outro meio de identificação que assegurem níveis pelos menos equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade»

**Estará a referir-se ao “regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica”? Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo DL 62/2003, de 3/04, e pelo Decreto-Lei n.º 165/2004, de 6 de Julho!**

EXCEPÇÃO à regra quanto à forma – Art. 7º, n.º 1, in fine CSC:

«forma mais solene» - quando os sócios entrem com bens para cuja transmissão seja exigido forma legal mais solene



Escritura Pública  
Art. 369º e ss CCiv.



Bens imóveis  
Art. 875º C. Civ.



violação de forma legal: NULIDADE (Art. 220º CCiv.)

## B) SUJEITOS

### 1ª – AS PESSOAS SINGULARES

#### 1.a) as pessoas singulares com capacidade de exercício

Art. 130º CCiv. – os maiores

Art. 132º e 133º CCiv. – os emancipados

#### 1.b) as pessoas singulares incapazes

Art. 122º e 123º - os menores

Art. 138º e 139º - os interditos

Art. 152º ss – os inabilitados

No entanto, os incapazes apenas podem entrem em sociedades comerciais através dos meios de suprimento da sua incapacidade de exercício – poder paternal, tutor e curador.

## OS MENORES

Se representados pelos pais:

- ? Podem entrar em sociedade por quotas e em sociedades anónimas sem autorização do Ministério Público
- ? Necessitam de autorização do Ministério Público para entrar em sociedades em nome colectivo e em comandita simples e por acções. (Art. 1889º n.º 1 d) CCiv.)

Se representados por Tutor:

- ? Necessitam de autorização do Ministério Público para entrar em qualquer sociedade (Art. 1938º, n.º 1, a), b), d) C. Civ.)

O menor de 16 e 17 anos:

- ? Pode entrar em sociedade com responsabilidade limitada à sua entrada, se entrar apenas com bens fruto do seu trabalho (Art. 127º n.º 1 a) CCiv.)

## OS INTERDITOS

- ? São Representados por Tutor que necessita sempre da autorização do Ministério Público para entrar em qualquer sociedade (A rt. 1938º, n.º 1, a), b), d) CCiv.) .
- ? MAS quando a tutela recaia sobre pai e/ou mãe aplicam-se as regras do suprimimento da menoridade (Art. 144º do CCiv.).

## OS INABILITADOS

- ? Apenas necessitam da autorização do CURADOR quando a entrada implique ou possa vir a implicar a disposição de bens do inabilitado (Art. 153º n.º 1 do CCiv.)
- ? Na falta de autorização do curador, pode esta ser suprida por decisão judicial (Art. 153º n.º 2 do CCiv.)

### 1.c) OS CÔNJUGES

É proibido aos cônjuges alterar o regime de bens resultante do casamento.  
(Art. 1714ºm, n.º 1 do CCiv.)

Esta proibição inclui a proibição de contratos de sociedade entre cônjuges do qual resulte uma alteração desse regime de bens Art. 1714º n.º 2 CCiv):

**excepto se:**

- o entre estes vigorar o regime de separação de bens (Art. 1714º n.º 2 in fine CCiv.)
- o tratar-se de sociedade de capitais (Art. 1714º n.º 3 CCiv.)

O Art. 8º do CSC completa este raciocínio acrescentando que:

- o É permitida a constituição ou participação de cônjuges em sociedades, desde que «só um deles assuma responsabilidade ilimitada».

**Pelo que apenas se proíbe a participação dos dois cônjuges:**

- o Numa sociedade em nome colectivo
- o Como comanditados numa sociedade em comandita simples ou por acções

### B) SUJEITOS

#### **2ª – AS PESSOAS COLECTIVAS PRIVADAS**

#### 2.a) as sociedades comerciais e civis de tipo comercial

- Art. 6º, 1; Art.11º, 4, 5 e 6; Art. 270-A, 1; 481º ss do CSC

#### 2.b) as cooperativas

- Art. 8º, 1, 3; e 9º C.Coop.

#### 2.c) as associações e as fundações

- Já é mais duvidoso que o possam ser, dado o seu fim não lucrativo e o princípio da especialidade de fim que limita a sua capacidade de gozo (Art. 160º CCiv.).

- No entanto desde que tal se mostre adequado ao cumprimento do seu objecto, não existe uma proibição legal genérica.

## B) SUJEITOS

### 3ª – AS PESSOAS COLECTIVAS PÚBLICAS

#### 3.a) o Estado

3.b) as Entidades Públicas Estaduais – (serviços personalizados, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades públicas empresariais)

3.c) as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais (Municípios e Associações de Municípios)

## 3. Conteúdo do contrato: menções obrigatórias e facultativas

### A) MENÇÕES OBRIGATÓRIAS – ARTIGO 9º do CSC

#### a. nome ou firmas de todos os sócios fundadores e respectiva identificação

- o pessoas singulares: identificam-se por nome completo, estado civil (se casado, nome do cônjuge e regime de bens), naturalidade e residência habitual – arts. 46º n.º 1 c) e 47º n.º 1 a) Cod. Notariado
- o sociedades comerciais (e soc. civis sob a forma comercial): identificam-se - art. 171.º, n.º 1 e 2 CSC e art. 46º n.º 1 c) Cod. Notariado.
- o Outras pessoas colectivas: denominação, sede e NIPC – art. 46.º n.º 1, c) Cod. Notariado.

#### b. tipo de sociedade + artigo 1º n.º 2 CSC.

c. **firma:** + artigo 10º CSC

- o Sociedades em nome colectivo + art. 177º CSC
- o Sociedades por quotas + 200º CSC
- o Sociedade por quotas unipessoal + 270º-B CSC
- o Sociedade Anónima + 275º CSC
- o Sociedades em comandita + 476º CSC

d. **objecto da sociedade** + artigo 11º CSC

- o Deve ser determinado e especificado. Não se pode bastar a expressão genéricas ou actividades indefinidas. O objecto delimita a capacidade da sociedade.
- o Determina a natureza civil ou comercial da sociedade.
- o Não limita a capacidade da sociedade, mas vincula e responsabiliza os seus órgãos internos.
- o É elemento de apreciação da viabilidade da “firma”.

e. **sede da sociedade** + artigo 12º CSC

- o O artigo 3º n.º1 CSC determina que a “lei pessoal” da sociedade é a da sede da administração, ou seja, a sede efectiva e não a sede estatutária. No entanto, tendo a sociedade sede estatutária em território português não pode opor a terceiros uma lei pessoal diferente!
- o É elemento de apreciação da viabilidade da “firma”.

f. **capital social** + artigo 14º CSC

- o Deve ser expresso na moeda em curso em Portugal (actualmente Euro)
- o É elemento determinante dos tipos comerciais, bem como da forma de organização dos órgãos sociais nas sociedades anónimas.
- o Apenas contabiliza as entradas em espécie e não as entradas em indústria quanto admissíveis.

g. **quota e natureza da entrada de cada sócio** + artigos 25º e ss CSC

- o Valor da quota/acção e indicação a entrada é em espécie ou indústria.
- o Titularidade das quotas/acções.
- o Se as entradas estão realizadas e se não quais faltam realizar e qual o prazo de realização.

h. **Se a entrada em espécie for em bens de diferentes de dinheiro deve conter a descrição e especificação dos respectivos valores** + artigo 28º CSC

i. **determinação do exercício anual, quando diferente do ano civil.**

### OUTRAS MENÇÕES OBRIGATÓRIAS

1. Artigo 16º n.º 1 CSC - despesas de constituição
2. Artigo 24º n.º 1 CSC – direitos especiais de sócios

### MENÇÕES OBRIGATÓRIAS ESPECÍFICAS

#### A. Sociedade em nome colectivo

- a. Artigo 176º CSC (= artigo 9º e 178º n.º 2 CSC)

#### B. Sociedade por quotas

- a. Artigo 199º CSC (= artigo 9º CSC)

#### C. Sociedade Anónima

- a. Artigo 272º CSC
  - a) valor nominal e n.º de acções (+ 276º CSC)
  - b) condições particulares de transmissão de acções (+ 328º n.º 2 a 5 CSC)
  - c) categorias de acções e caracterização
  - d) tipos de acções
  - e) capital realizado e prazos de realização
  - f) estrutura interna de administração e fiscalização
- b. Artigo 390º e 424º n.º 1 CSC (determinação do n.º de administradores)

### D. Sociedade em comandita

- a. Regras gerais:
  - a) Artigo 466º CSC (tipo social e tipos de sócios)
  - b) Artigo 472º n.º 2 CSC (Determinação do poder)
- b. Sociedade em comandita por acções
  - a) = Artigo 272º CSC (por remissão do 478º do CSC)

### MENÇÕES FACULTATIVAS (artigo 9º n.º 3 do CSC)

1. Liberdade contratual (405º do Código Civil)
2. Normas legais habilitantes supletivas

Permitem que o acto constituinte crie as regras diferentes do regime supletivo determinado pelo CSC.  
(Ex.: Art. 27º n.º 3º; 148º; 185º; 198º n.º 1 CSC)

3. Normas legais habilitantes dispositivas

Permitem que o acto constituinte ou deliberação dos sócios por este admitido derogue normas dispositivas do CSC.  
(Ex.: Art. 15º; 22º n.º 1; 26º; 190º n.º 1 CSC)

#### 4. Processos de constituição

##### a) Processo tradicional de constituição de sociedades comerciais

###### Passos prévios:

- a) Necessário - certificado de admissibilidade: firma, objecto e concelho; (art. 45º e ss do RegRNPC)
- b) Facultativo - registo prévio (Artigo 18º do CSC)

**1º passo:** contrato de sociedade (artigo 7º do CSC)

**2º passo:** registo (definitivo) do contrato (artigo 5º e 19º CSC + art. 3º n.º 1 a ) do CRCom)

**3º passo:** publicação do contrato (on line) (art. 167º do CSC e art. 73º CRCom)

- b) Referência ao Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que cria um Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades (Empresas «na hora»)

###### Concentração de actos:

- 1) escolha de uma firma ou indicação de certificado de admissibilidade de firma previamente requerido
- 2) pacto social pré-aprovados
- 3) constituição da sociedade num balcão “Empresa na Hora”
- 4) depositar o capital e designar TOC ou escolher um de uma bolsa de TOC
- 5) entregar declaração de início da actividade no próprio balcão ou no serviço de finanças

###### LIMITAÇÕES:

- i) só sociedades por quotas ou anónimas
- ii) não aplicável a sociedade que dependam de autorização especial
- iii) não se admite entradas em espécie
- iv) não se aplica às sociedades anónimas europeias

- c) Referência ao Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, que cria um Regime Especial de Constituição On-Line de Sociedades

**Prática dos actos “em linha”**

- 1) Opção por firma constante de lista previamente aprovada ou indicação de certificado de admissibilidade de firma previamente requerido
- 2) Opção por pacto de modelo previamente aprovado
- 3) Pagamento por meios electrónicos dos encargos respectivos

**LIMITAÇÕES:**

- i) só sociedades por quotas e anónimas
- ii) não se admite entradas em espécie, *quando a sua transmissão exige forma legal mais exigente*
- iii) não se aplica a sociedades anónimas europeias

## 5. Sociedades com processo constitutivo incompleto

### **Relações anteriores à celebração do contrato de sociedade (Artigo 36º do CSC)**

#### **a) sociedade aparente**

«Se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles.» **Artigo 36.º, n.º 1 do CSC**

- responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios!

#### **b) falta de forma legalmente exigida para o contrato de sociedade**

«Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração do contrato de sociedade, os sócios iniciarem a sua actividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis.» **Artigo 36.º, n.º1 do CSC**

- equiparação ao regime das sociedades civis:

Nas relações internas – Art. 983º e ss do Código Civil

Nas relações externas – Art. 996º e ss do Código Civil

**Relações posteriores ao contrato de sociedade mas anteriores ao registo (Artigos 37º a 39º do CSC)**

c.1) Relações entre os sócios antes do registo - Artigo 37.º CSC

Regra: prevalece o pacto social e lei

Excepções para todos os tipos sociais:

1. a transmissão por acto entre vivos das participações sociais
2. e as modificações do contrato social requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.

c.2) Relações das sociedades em nome colectivo não registadas com terceiros - Artigo 38.º CSC

Regra: responsabilidade solidária e ilimitadamente todos os sócios,

Excepções:

1. Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados por todos os sócios, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.
2. As cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios ou que limitem os respectivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos.

c.3) Relações das sociedades em comandita simples não registadas com terceiros - Artigo 39.º CSC

Regra: Responsabilidade pessoal e solidária de todos os sócios comanditados.

Excepções:

1. Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados pelos sócios comanditados, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.
2. As cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios comanditados ou que limitem os respectivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos.

Regra: Responsabilidade pessoal e solidária dos sócios comanditários, que consentirem no começo das actividades.

Excepções: salvo provando que o credor conhecia a sua qualidade.

c.4) Relações das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções não registadas com terceiros - Artigo 40.º CSC

Regra: responsabilidade ilimitada e solidária de todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tais negócios autorizarem, sendo que os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.

Excepção: Cessa o disposto no número precedente se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respectivos efeitos.

## Regime das relações com as sociedades comerciais posteriores ao registo mas antes da publicação do contrato – Art. 168º CSC

### Artigo 167.º - Publicações obrigatórias :

As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica.

### Artigo 168.º - Falta de publicação :

Os terceiros podem prevalecer-se de actos cuja publicação não tenham sido efectuada,

MAS:

A sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

Relativamente a operações efectuadas antes de terem decorrido 16 dias sobre a publicação, os actos não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação.

### Artigo 169.º - Responsabilidade por discordâncias de publicidade

A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre o teor dos actos praticados, o teor do registo e o teor das publicações, quando delas sejam culpados gerentes, administradores, liquidatários ou representantes.

No caso de discordância entre o teor do acto constante das publicações e o constante do registo, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

## 6. Sociedades com processo constitutivo viciado: a sociedade inválida

a) fundamentos da invalidade do contrato: sociedades com contrato registado e não registado;

### 1. antes do registo – Artigo 41º do CSC

- a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º CSC quanto aos efeitos.
- a invalidade decorrente de incapacidade é oponível pelo contraente incapaz ou pelo seu representante legal, tanto aos outros contraentes como a terceiros; a invalidade resultante de vício da vontade ou de usura só é oponível aos demais sócios.

### 2. depois do registo – Artigo 42º a 52º do CSC

#### - sociedades em nome colectivo e em comandita simples :

1. aplicam-se as regras de invalidade gerais dos negócios jurídicos (artigo 43º do CSC)
2. o erro, o dolo, a coacção, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente incapaz ou ao que sofreu o vício da vontade ou a usura (artigo 46º do CSC)

#### - sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções:

1. o artigo 42º do CSC tipifica as causas de nulidade.
2. o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico. (artigo 45º, 1 do CSC)
3. a incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico anulável relativamente ao incapaz (artigo 45º, 2 CSC)

**b) regime e efeitos da invalidade do contrato**

**b.1) Entre sócios e a sociedade:**

- A invalidade do contrato não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba, excepto quanto ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de excepção à sociedade aos outros sócios ou a terceiros. (Artigo 52º n.º 4 e 5),

+

- O sócio que obtiver a anulação do contrato, nos casos do n.º 2 do artigo 45.º e do artigo 46.º, tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vício da vontade ou usura, não ficará liberto, em face de terceiros, da responsabilidade que por lei lhe competir quanto às obrigações da sociedade anteriores ao registo da acção ou da sentença. (Artigo 47.º CSC)

**b.2) Entre a sociedade e terceiros: Artigo 52º CSC)**

1 - A declaração de nulidade e a anulação do contrato de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 165.º, devendo este efeito ser mencionado na sentença.

2 - A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afectada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato social.

3 - No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objecto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa fé.